



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 031/2013 - 90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/11/2012
PROCESSO Nº 1/3698/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11739
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO
RELATORA: CONSELHEIRA LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: - Obrigação Acessória - ARQUIVO ELETRÔNICO - 1. Acusação embasada na exigência de entrega de arquivos eletrônicos. Contraposto, em motivo para a não entrega, o fato de que a empresa já havia transmitido, pela internet, mensalmente, registro de suas operações/prestações, através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. 2. Decisão com amparo no Convênio ICMS 57/95, nos arts. 285, § 1º combinado com o art. 308 e arts. 421, 815, I, todos do Dec. nº 24.569/97-RICMS. Aplicável ao exame da questão, o art. 2º da Lei nº 13.082/2000, os Decretos nº 25.752/2000 (que instituiu o SISIF) e os de nº 26.187/2001, nº 27.668/2004 e nº 27.710/2005, as Instruções Normativas nº 04/2000, nº 45/2002 e nº 14/2005 3. Autuação julgada em sede de processo administrativo tributário, procedente, por voto de desempate, procedente, aplicando-se o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/96, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme o relato básico contido no *Auto de Infração* acima destacado, trata a inicial da acusação da empresa ter deixado de entregar a fiscalização os arquivos magnéticos com dados de documentos fiscais de controles referentes ao exercício de 2008, a que está obrigado na condição de usuário do PED, solicitados através do Termo de Início de fiscalização nº 2008.33527.

Eis o relato básico contido no documento Auto de Infração:

RELATO DA INFRAÇÃO
"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO ENTREGOU O ARQUIVO ELETRÔNICO COM DADOS DE DOCUMENTOS FISCIAIS DE CONTROLE, IMPOSSIBILITANDO NOSSA ANÁLISE FISCAL."
<small>Redação contida no formulário Auto de Infração</small>

Logo, teria ocorrido a não entrega de arquivos eletrônicos ao agente do Fisco, repercutindo, por conseguinte, na aplicação da sanção tributária, pelo descumprimento da obrigação tributária, acessória, com aplicação da sanção contida no art. art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 (c/ redação dada p/ Lei nº 13.418/2003).

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração em razão da exigência de entrega de arquivo eletrônico está sem especificação de lay out e quando a empresa já havia transmitido mensalmente as DIEF's antes da lavratura do presente auto de infração.

A peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário* contém os dados inerentes ao lançamento, sendo instruída, essencialmente, com os documentos necessários à imputação fiscal.

Nos autos, lavrados os atos necessários, sendo interposto o necessário recurso de ofício e intimado da decisão que se lhe apresentava favorável, o autuado não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* contra-razões ao recurso oficial.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É o breve relatório.

LFCA

VOTO DA RELATORA

Com efeito, a acusação fiscal que remete ao descumprimento da obrigação acessória pela não entrega de arquivos eletrônicos tem suscitado polêmicas e longos debates, na seara do processo administrativo tributário, resolvendo-se, como fora o caso, através de **voto de desempate** da presidência, como fora o presente caso.

Em prol do autuado, grava-se a perspectiva de que a transmissão dos dados, por meio de internet, dispensaria a entrega, quando solicitado, pelo agente do Fisco, dos arquivos eletrônicos de dados relativos às operações e/ou prestações do contribuinte, sujeitas ao ICMS.

Data vênia, não nos parece suficiente à transmissão em alusão.

Conclusivamente,

Preliminarmente, em relação ao argumento de que o agente do Fisco exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos de forma genérica sem especificar de forma clara que o mesmo queria o arquivo magnético com as características que menciona em suas informações complementares, cingimo-nos em entender, nos moldes do **Parecer** da *Consultoria Tributária*, de lavra da eminente consultora, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa que, em seu brilhante trabalho, o qual fora adotado *in totum*, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, delineou nos termos a seguir transcritos:

"Inicialmente, não há como ser acatado o primeiro argumento pelas seguintes razões":

- 1) "Conforme consulta realizada no sistema SID - Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, verificamos que a empresa autuada é usuária de sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais e emissão de documento fiscal, cujas especificidades se encontram em anexo. Tendo o contribuinte obtido autorização para impressão de documento fiscal e livros fiscais em 15/8/1997";
- 2) "Segundo a Lei 13.082/2000 em seu art. 2º, a empresa é obrigada ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais segundo o regime de recolhimento normal e atividade, regulamentado pelo Dec. 26.187/2001 e Dec. n. 27.668/2004 no qual prevê a obrigação ao uso de processamento eletrônico os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e que sejam usuários do PED".
- 3) "Sendo justamente onde se enquadra a empresa autuada conforme podemos observar o regime de recolhimento o qual a empresa está enquadrada e o

faturamento informado pela própria empresa via Dief - Declaração de Informação Econômico-Fiscais às fls. 12 dos autos”;

- 4) “Quanto à transmissão de informações constantes nos livros e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte. A Fazenda Estadual instituiu o SISIF por meio do Dec. nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000 e nos formatos previstos nas Instruções Normativas nº 4/2000 (layout do arquivo a ser enviado em meio magnético) e 45/2002”;
- 5) “Posteriormente, objetivando aprimorar em tecnologia e controle, o Fisco cearense instituiu a Dief - Declaração de Informação Econômico-Fiscais, por meio do Dec. 27.710 de 14/02/2005 - documento imprescindível para análise da situação do estabelecimento - c/c a Instrução Normativa 14/2005 que determina as condições forma de apresentação do referido documento”;
- 6) “De forma que, com base na Lei 13.082/2000 em seu art. 2º, regulamentada pelos Dec. 26.187/2001 e Dec. n. 27.668/2004 c/c Instrução Normativa nº 14/2005 em seu art. 2º VII “a”, a empresa em questão esta obrigada a entregar os arquivos eletrônicos com os itens dos documentos fiscais”.
- 7) “Como a presente autuação tem como período da infração o exercício de 2008, não há dúvida de que o contribuinte detinha total conhecimento da forma de enviar os arquivos magnéticos por força normativa”.

CONCLUSÃO QUANTO AO PRIMEIRO ASPECTO EVOCADO:

Logo, concordamos com a conclusão a que chegou a Consultoria Tributária, em tópico conclusivo que grafa o seguinte teor:

“Portanto, não invalida a acusação o fato do agente do fisco intimar o contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos sem constar que essa apresentação deveria acontecer com os itens dos documentos fiscais, pois essa obrigação está prevista na legislação do ICMS. Na verdade o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos foi de forma nenhuma após solicitação do agente do Fisco (...) Acrescenta-se que, pelo tempo decorrido da data da autorização para escrituração de livros fiscais e/ou emissão de documentos fiscais por PED até o período da infração ora em análise, entendemos ser tempo suficiente para sanear quaisquer dificuldades e cumprir sua obrigação perante o Fisco. Pois este tinha plenas condições de saber do que estava sendo solicitado. Daí não restar dúvida da obrigação do contribuinte quanto ao fato imputado na inicial”.

Em relação ao argumento de que o agente do Fisco exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos de dados os quais a autuada entregou nas Dief's antes da lavratura do auto de infração”, cingimo-nos também entender, nos moldes do respectivo **Parecer** da Consultoria Tributária, de lavra da eminente consultora, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa que, em seu brilhante trabalho, o qual fora adotado *in totum*,

pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, delineou nos termos a seguir transcritos:

"A acusação não se trata de saber se o Fisco estadual pode ou não fiscalizar com as informações enviadas através da DIEF, pois não supre a irregularidade denunciada, e sim de que houve desobediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada na inicial se refere à obrigação acessória de não apresentar os arquivos magnéticos solicitados para que o fisco estadual possa aferir a veracidade das informações enviadas, não se falando da ausência de informações das operações da empresa".

"Logo, não restam dúvidas de que a autuada inobservou a legislação do ICMS quando deixou de apresentar os arquivos magnéticos para serem examinados pelo agente atuante, no sentido de averiguar a existência ou não de infração tributária praticada pela empresa".

"A análise desenvolvida pelo agente fiscal através do confronto entre as informações enviadas e as que estão contidas nos arquivos magnéticos é mais um mecanismo de controle que o Fisco estadual dispõe".

"Conforme art. 308 do Dec. n. 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao fisco os arquivos magnéticos, eis que por ser usuário de sistema eletrônico está obrigado a cumprir as exigências do capítulo I, Título III, Segundo Livro, do RICMS dentre elas: apresentar a SEFAZ os documentos exigidos no caput do art 285 e na legislação do ICMS. Como decorrido o prazo estabelecido o contribuinte não os apresentou, constitui infração ao artigo mencionado".

"Acrescenta-se que tal exigência advém do inserto no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que diz: "os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

"Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é de 5 (cinco) anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. Vale salientar que é um direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN".

"Assim, como o art. 815, I do Dec. nº 24.569/97 prevê a possibilidade de entrega dos arquivos eletrônicos pra fins de fiscalização após intimação escrita".

"De forma que, verificamos que o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente a legislação do ICMS, que, de acordo com o atuante da não apresentação dos arquivos magnéticos. Restando, portanto, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal".

"Ademais, o período da fiscalização já impunha ao estabelecimento cumprir a obrigação ora reclamada desde dezembro de 2000. Com base no convênio 57/95, incorporado a legislação do ICMS através do Dec. 25.631/99, sofrendo alterações através do Dec. 25.752/2002 e Dec. 26.219/01".

"Sendo inquestionável a obrigação do contribuinte, usuário de equipamento que utilize arquivos magnéticos, de apresentar ao Fisco, em meio eletrônico, as informações relativas às suas obrigações acessórias, conforme disposto no art. 285, § 1º, do Decreto 24.569/97".

CONCLUSÃO QUANTO AO SEGUNDO ASPECTO EVOCADO:

Logo, também concordamos com a conclusão a que chegou a Consultoria Tributária, quanto ao segundo aspecto em referência, com esteio na legislação precitada, grafa o seguinte teor:

"Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:"

(...)

"§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias".

Também assente com o Parecer, concluimos:

"Assim, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando as operações do contribuinte usuário de sistema eletrônico, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 285 e seguintes do Dec. nº 24.569/97, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03".

VOTO: Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão absolutória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebera o **Parecer da Consultoria Tributária** com a manifestação que o aprovara, o eminente Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, representante da PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....R\$ 1.461.907,26



DECISÃO

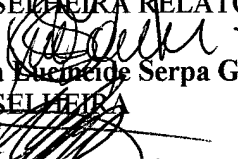
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrido **SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e por **voto de desempate** da Presidência, negar-lhe provimento para decidir em reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação do Procurador do Estado, que ratificou o entendimento contida no Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário. Votaram pela **procedência**, os Conselheiros: Lúcia de Fátima Calou de Araújo (Relatora), Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima e Maria Lucineide Serpa Gomes; Votaram pela **improcedência**, nos termos das razões fundadas no julgamento singular os Conselheiros: Samuel Aragão Silva, Aghata Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2013.

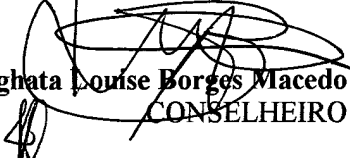

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA

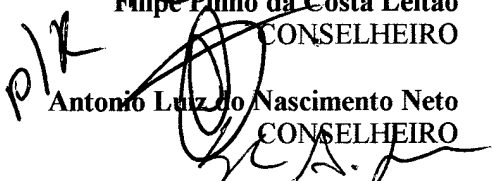

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Aghata Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

PROCESSO Nº 1/3698/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011739-8

RECORRENTE: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

VOTO DE DESEMPATE

(Parte integrante da Resolução)

[decorrente da 90ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de Novembro de 2012].

Votaram pela **procedência**, nos termos das razões contidas no *Parecer* da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo (Relatora), Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima e Maria Lucineide Serpa Gomes; Votaram pela **improcedência**, nos termos das razões fundadas no julgamento singular os Conselheiros: Samuel Aragão Silva, Aghata Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

Ocorrendo o empate na votação, o Presidente da Câmara, com esteio no art. 37, § 4º do *Regimento do Conselho de Recursos Tributários* – CRT/Dec. nº 25.711/99 -, reteve o processo para proferir, *a posteriori*, **Voto de Desempate** delineado neste instrumento.

SINOPSE:

A *autuação* está transcrita com o seguinte teor:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO ENTREGOU O ARQUIVO ELETRÔNICO C/ DADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE, IMPOSSIBILITANDO NOSSA ANÁLISE FISCAL.”

Redação constante do Auto de Infração nº 201011739-8

A autuação em tablado é decorrente do fato de que, a autuada, no exercício de 2008, não ter efetuado a entrega, ao agente do Fisco, quando regularmente intimada, de arquivos eletrônicos com dados de documentos fiscais de controle que, segundo o respectivo agente, teria impossibilitado a tarefa de proceder à análise fiscal.

Reitero que a previsão regulamentar assente no art. 815, I do Dec. nº 24.569/97 assinala a previsão de entrega dos arquivos eletrônicos pra fins de fiscalização após intimação escrita, de modo que a alusão contida, no auto Auto de Infração decorre da materialização da respectiva norma, ou do descumprimento, por parte da empresa autuada, de um dever instrumental, pertinente a legislação do ICMS.

Sob o aspecto normativo, não se trata de obrigação tributária nova, ensejadora de dúvidas, eis que sob o período da fiscalização já impunha ao estabelecimento cumprir a obrigação ora reclamada desde dezembro de 2000. Com base no convênio 57/95, incorporado a legislação do ICMS através do Dec. 25.631/99, sofrendo alterações através do Dec. 25.752/2002 e Dec. 26.219/01.

Lembra em Parecer inerente a autuação, a Consultora Tributária Ana Thereza de Macedo Costa que é *"...inquestionável a obrigação do contribuinte, usuário de equipamento que utilize arquivos magnéticos, de apresentar ao Fisco, em meio eletrônico, as informações relativas às suas obrigações acessórias, conforme disposto no art. 285, § 1º, do Decreto 24.569/97"* o qual a Auditoria Fiscal identificou infringido cuja redação grafa o seguinte teor:

Art. 285 A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias.

Os argumentos que se contrapõem a autuação estão dispostos em dupla vertente, as quais foram mui bem analisados no Parecer da Consultoria Tributária, de nº 619/2011, (fls. 49 a 53 dos autos) que infere o seguinte:

- 1) *a solicitação de tais arquivos magnéticos transcorrerá de forma genérica sem especificar, o autuante, de forma clara, como queria tal arquivo magnético com as características que mencionara em suas Informações Complementares ao Auto de Infração, e*
- 2) *em plano posterior, que a entrega de tais dados se fariam desnecessários, postos que são de prévio conhecimento do Fisco, porque contidos nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEFS -, enviadas mensalmente ao longo do período.*

Sobre essa última e ou segunda assertiva, transcrevo o tópico de fls. 51 dos autos, contido no citado Parecer da Consultoria Tributária que, de forma lapidar e sintética resume o nosso também entendimento:

"A acusação não se trata de saber se o fisco estadual pode ou não fiscalizar com as informações enviadas através da DIEF, pois não supre a irregularidade denunciada, e sim de que houve desobediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada na inicial se refere à obrigação acessória de não apresentar os arquivos magnéticos solicitados para que o Fisco estadual possa aferir a veracidade das informações enviadas, não se falando da ausência de informações das operações da empresa".

A considerar que, dentre os trabalhos de Auditoria Fiscal, há o que decorre da análise comparativa de informações assentadas nos registros da atividade econômica do contribuinte. Não se pode tolher o exercício dessa atividade, suprimindo a apresentação dos registros formais de operações e prestações que tenham repercussão na obrigação tributária.

Ainda com sistemas que não compartilham a migração de dados, qual a garantia de que os dados enviados, por preenchimento isolado de planilhas espelham a fidedignidade de registros?

Logo, a apresentação dos arquivos magnéticos serve ao exame, pelo agente do Fisco, que deve averiguar, por auditoria, esses registros, desenvolvendo análise, através do confronto entre as informações enviadas e as que estão contidas nos arquivos magnéticos é mais um mecanismo de controle que o Fisco estadual dispõe.

Quanto ao primeiro aspecto evocado, calha evocar a previsão contida no art. 308 do Dec. n. 24.569/97, que assinala ao contribuinte, a obrigação de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, obrigação essa, a qual se submeteu quando aderiu e passou a ser usuário de sistema eletrônico de dados.

Não fosse assim, não teria sentido a vigente disposição regulamentar inserta no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que assinala:

"os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, **para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos**".

Grifos nossos.

Insofismável é o direito da Fazenda Pública, (leia-se o Fisco) exigir, e o contribuinte, sob pena de descumprimento da norma, obrigar-se, no prazo decadencial a que se refere o art. 421, que é de cinco anos, para quando submeter-se a fiscalização, proceder na entrega dos elementos necessários ao cumprimento da atividade fiscal,

na forma estatuído no art. 815, I do Dec. nº 24.569/97 que, como tal, também prevê a possibilidade de entrega dos arquivos eletrônicos pra fins de fiscalização após intimação escrita.

CONCLUSÃO

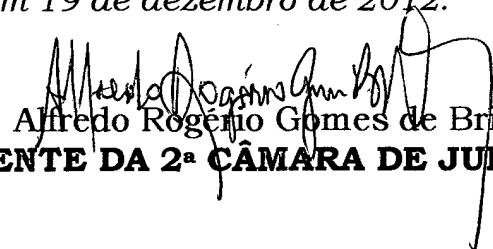
De todo o exposto, e das razões que me conduzem entender em desalinho ao entendimento dos eminentes conselheiros que votaram pela improcedência da autuação, em face das previsões normativas a seguir identificadas: Convênio ICMS 57/95, nos arts. 285, § 1º combinado com o art. 308 e arts. 421, 815, I, todos do Dec. nº 24.569/97-RICMS. Aplicável ao exame da questão, o art. 2º da Lei nº 13.082/2000, os Decretos nº 25.752/2000 (que instituiu o SISIF) e os de nº 26.187/2001, nº 27.668/2004 e nº 27.710/2005, as Instruções Normativas nº 04/2000, nº 45/2002 e nº 14/2005, aplicando-se o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/96.

VOTO DE DESEMPATE

Voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e reformar a decisão absolutória - **improcedência** - proferida em 1ª Instância, por entender aplicável à espécie, a disposição plasmada na autuação, o art. 123, VIII, **i**, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, em acordo com o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*. Reitero que a Resolução seja lavrada pela eminente Relatora, Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

E o voto de desempate.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 19 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO